



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo
Movimento Esperança
Portugal, referentes a 2010**

PA 13/Contas Anuais/10/2019

janeiro/2019



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido.....	5
2.1. Receitas do Partido (donativos) não depositadas em conta bancária exclusivamente destinada a esse efeito (Secção C.1. do Relatório da ECFP)	5
2.2. Recebimentos que não apresentam a identificação de quem os fez (Secção C.2. do Relatório da ECFP)	6
2.3. Recibos que não se encontram preenchidos com o número de contribuinte do pagador (Secção C.3 do Relatório da ECFP).....	7
2.4. Lista de ações e meios incompleta (Secção C.4 do Relatório da ECFP)	8
2.5. Deficiências no processo de prestação de contas (Secção C.5 do Relatório da ECFP) ..	9
3. Decisão	10



Lista de siglas e abreviaturas

AR	Assembleia da República
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
MEP	Movimento Esperança Portugal
SMN	Salário Mínimo Nacional



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 08.02.2012, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao MEP. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia. Foi elaborado, pela ECFP, Parecer, a 10.10.2012, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao TC, onde foi autuado o Processo 18/CPP. Foi neste proferido o Acórdão n.º 261/2015, a 06 de maio de 2015, no qual foram julgadas com irregularidades, entre outras, as contas prestadas pelo MEP. Entretanto, foi nos mesmos autos proferido o Acórdão n.º 374/2018, de 4 de julho de 2018, no qual o TC decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril; 26.º e 33.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de julho (na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 32.º, 33.º e 46.º, n.º 1, da Lei Orgânica nº 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018. É certo que consta já dos autos o mencionado Acórdão n.º 261/2015, em observância do disposto no n.º 1 do artigo 32.º da LO n.º 2/2005 na sua versão originária. Sucede que, como definido no Acórdão n.º 374/2018, aquela decisão perdeu o seu relevo ou eficácia na nova disciplina processual da LO 2/2005, na versão determinada pelo regime da LO 1/2018. Escreveu-se naquele aresto, para tal efeito, que:

“Como se disse, no novo regime, cuja matriz se reconduz ao enquadramento do regime contraordenacional consagrado no RGCO, incumbe à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos a competência para proferir as decisões antes previstas nos artigos 29.º, 32.º, 33.º e 34.º da LFP, todas integradas na fase administrativa.

A intervenção do Tribunal Constitucional apenas pode ocorrer a jusante, uma vez encerrada a fase administrativa – salvaguardados os casos de impugnação de medidas que afetem direitos e interesses legalmente protegidos, previstos na parte final do artigo



23.º, n.º 2, da LEC -, e em sede de impugnação judicial da decisão final condenatória daquela entidade (artigos 103.º-A da LTC, 23.º, n.º 1, da LFP e 23.º, n.º 1, da LEC, todos na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018).

Significa isto que o sistema normativo que passou a regular o presente processo, na dimensão sancionatória ainda pendente de decisão final, comporta, como ato necessário e prévio à intervenção jurisdicional deste Tribunal, a prolação de decisão administrativa que avalie interlocutoriamente as contas prestadas e, caso apurada a presença de irregularidades, ouvidos os arguidos, se pronuncie sobre a respetiva responsabilidade contraordenacional (artigos 32.º, n.º 1, alínea c) e 33.º, nºs 1 e 3, da LEC, na redação vigente).

A receção desta competência pela Entidade comporta, por seu turno, a consequência de que, quer o juízo do Tribunal que declarou prestadas as contas com irregularidades, quer, a jusante, a promoção do Ministério Público que, a partir dessa discriminação, impulsionou a aplicação de coima, nos termos relatados, ainda que formalmente válidos à face dos comandos normativos vigentes à data em qual foram proferidos, deixaram de assumir, no processo de fiscalização de contas reformado, a eficácia a que estavam preordenadas.

(...)

*Face ao exposto, cumpre determinar a remessa do processo à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, por ser a competente para a prática dos atos a desenvolver de seguida no procedimento contraordenacional, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril; 26.º e 33.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de julho (na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 32.º, 33.º e 46.º, n.º 1, da Lei Orgânica nº 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018)”.
A transposição de tais considerações para os presentes autos conduz à conclusão de que se impõe que a ECFP profira a decisão que atualmente se encontra prevista no art.º 32.º da LO*



2/2005, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, com subsequente observância da demais tramitação prevista neste diploma legal.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato na secção B do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à secção C do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Receitas do Partido (donativos) não depositadas em conta bancária exclusivamente destinada a esse efeito (Secção C.1. do Relatório da ECFP)

Os donativos angariados pelo MEP no ano de 2010 não foram depositados numa conta bancária exclusivamente destinada a esse efeito, de acordo com o disposto no art.º 7.º, n.º 2, da L 19/2003. Isto apesar de, em face dos elementos fornecidos pelo Partido, o total de donativos ter sido de 67.702,00 Eur..

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

O MEP entende de que os montantes em questão são irrelevantes e esclarece que se referem exclusivamente a lapsos de transacções feitas por doadores identificados que fizeram os seus donativos para a conta bancária errada.

O MEP esclarece ainda que considera que actuou corretamente e com transparência ao identificar estes movimentos como donativos e não como outras receitas do partido (quotas de militantes, por exemplo) como poderia ter feito para justificar as discrepâncias.

Apreciação do alegado pelo Partido:



O Partido, na sua resposta, confirma a falha divisada e, por conseguinte, a violação do disposto no art.º 7.º, n.º 2, da L n.º 19/2003, pelo que se conclui pela existência da irregularidade assinala, por violação do art.º 7.º, n.º 2, da L 19(2003).

2.2. Recebimentos que não apresentam a identificação de quem os fez (Secção C.2. do Relatório da ECFP)

Verificou-se a existência de recebimentos referentes a quotas, angariação de fundos e donativos sem a identificação dos pagadores, no valor total de 20.765,96 Eur., melhor discriminados na secção B, ponto 3.2.1., do Relatório da ECFP, para a qual se remete. Isto não obstante terem sido emitidos recibos, o que faz pressupor a existência de comunicação ao Partido do responsável pelo pagamento, documentação a que a auditora externa não logrou, no entanto, obter acesso para confirmação da correspondente regularidade.

Acresce que, não existindo, nalguns casos, a identificação do pagador, nos documentos bancários, não é possível confirmar que todos os pagamentos foram efetuados por pessoas singulares, para o efeito de verificação de que não foi violado o disposto no art.º 8.º, n.º 1, da L 19/2003.

A ECFP solicitou, assim, ao MEP que enviasse a listagem dos pagadores com referência aos recibos emitidos, distinguindo as receitas relativas a quotas das relativas a angariação de fundos e donativos, sob pena de incumprimento do disposto no art.º 3.º, n.º 1, alíneas a), d) e h), no n.º 2 do mesmo artigo, no art.º 6.º e no art.º 7.º, n.º 1, todos da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Relativamente a esta questão, o MEP envia em anexo (ANEXO B) as listas em questão remetendo a resposta a estas questões para o ponto 4.

O MEP entende que, mais uma vez, procedeu corretamente e com transparência absoluta ao emitir os documentos contabilísticos relativos aos movimentos cuja identificação da sua proveniência não foi possível verificar.

O MEP reitera a sua convicção de que os montantes em questão são irrisórios e que não justificam de forma alguma a colocação desta questão no presente relatório.



Apreciação do alegado pelo Partido:

Analisada a lista remetida pelo MEP, continua a não ser possível identificar a proveniência dos mencionados recebimentos no valor total de 20.765,96 Eur., não tendo sido remetida informação que possibilite sequer associar os recebimentos identificados em sede de Relatório às situações elencadas no Anexo B junto com a Resposta. Aliás, na lista apresentada (relativa a doadores), de resto, ainda figuram alguns donativos – ainda que representando uma pequena fração do montante geral dos donativos – não identificados quanto ao doador.

Pelo exposto, face à impossibilidade de verificar a origem de vários recebimentos (bem como a impossibilidade de determinar a origem de alguns donativos – origem essa que, no entanto, é identificável), importa concluir pela violação do dever constante do art.º 12.º, n.º 1, da L 19/2003.

2.3. Recibos que não se encontram preenchidos com o número de contribuinte do pagador (Secção C.3 do Relatório da ECFP)

Existem recibos de donativos emitidos sem a inscrição do número de contribuinte dos respetivos pagadores, como acontece com os discriminados no Relatório da ECFP (cfr. Secção C.3, para a qual se remete).

Embora a L 19/2003 não especifique a referida exigência, a indicação do número de contribuinte é relevante para a identificação do doador, esta sim legalmente exigível.

Solicitou-se assim ao MEP que enviasse a referida informação ou justificasse a sua não obtenção prévia ou posterior.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Verificou-se que existe uma verba reduzida, relativamente à qual, apesar de se tratar de donativos recebidos por transferência bancária, não foi possível obter a identificação dos doadores.

É algo que será sempre impossível evitar que aconteça em absoluto, tendo em conta que o Partido fez sempre questão, numa lógica de transparência absoluta (e também de angariação de fundos junto dos



seus simpatizantes), de publicitar, nomeadamente no seu site na Internet, a sua conta bancária. Ora, o Partido pode não conseguir identificar a origem de todos os donativos que recebe, se não for clara a partir dos extractos bancários a identificação dos doadores. Mas não pode ser penalizado por isso.

Na verdade, a lei, como se sabe, acolhe perfeitamente o financiamento por pessoas singulares, até certos limites, desde que realizado por cheque ou transferência bancária. Ora, apesar de todas as tentativas realizadas, não foi possível identificar as pessoas que, relativamente as estas reduzidas verbas, procederam a estes donativos.

Tal não configura, porém, nenhuma violação à lei, nem o recebimento de um donativo anónimo: é que, por um lado, trata-se de transferências bancárias, logo, por natureza, não anónimas por outro lado, as entidades fiscalizadoras (Entidade das Contas e, principalmente, Tribunal Constitucional) têm ao seu dispor poderes de instrução, conferidos pela lei, que lhes permitem obter junto das entidades bancárias em causa (em última análise, com a colaboração do Banco de Portugal) a identificação das contas bancárias de onde provieram tais pequenos donativos, e dos seus titulares. Estamos certos que, uma vez realizado esse esforço de investigação (que não está ao alcance do Partido, note-se), se verificará não ter ocorrido qualquer violação da lei, nem sequer com o reduzidíssimo alcance monetário que é referido no relatório.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Reconhece-se que a falta apontada no presente ponto não figura como uma formalidade essencial para a identificação do doador, não havendo aqui uma irregularidade da responsabilidade do Partido.

2.4. Lista de ações e meios incompleta (Secção C.4 do Relatório da ECFP)

Estipula o art.º 16.º, n.ºs 2 e 5, da LO 2/2005 e o Regulamento nº 55/2007 de 12 de março, da ECFP, então em vigor, que os partidos apresentem até à data de entrega das contas anuais, a lista das ações realizadas bem como os meios naquelas utilizados, que envolvam um custo superior a um salário mínimo nacional.

Essa lista deve conter as ações realizadas com a sua descrição detalhada e integral e dos meios nelas utilizados, devidamente quantificados e com a indicação do seu custo efetivo, mesmo que inferior a 1 SMN, para que possa ser cruzada com as despesas incorridas em cada uma das ações



e com as receitas obtidas. A ausência da referida lista não permite aferir se todos os custos e receitas estão integralmente registados nas contas anuais do Partido.

Ora o Partido não entregou no Tribunal Constitucional uma lista de ações de propaganda política e uma lista dos meios nelas utilizados, conforme modelo preconizado pela ECFP. Entregou antes uma lista de eventos e de artigos vendidos em atividades de propaganda política.

Tendo comparado aquela lista de eventos e de artigos vendidos, com a lista de ações elaborada pela ECFP, com base nomeadamente em informações veiculadas pelos órgãos de comunicação social, verifica-se que não é efetuada qualquer referência, na lista do Partido, nem foi registado qualquer gasto relativo ao site *www.mep.pt*.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Tal como o MEP já esclareceu inúmeras vezes, toda a comunicação digital é preparada, organizada e produzida pelos seus militantes em trabalho voluntário. Não existem, assim, quaisquer custos associados.

Apreciação do alegado pelo Partido:

A ECFP aceita como satisfatórios os esclarecimentos prestados, não havendo, aqui, qualquer irregularidade suscetível de ser imputada ao Partido.

2.5. Deficiências no processo de prestação de contas (Secção C.5 do Relatório da ECFP)

No decurso da auditoria, foram identificadas algumas deficiências no processo de prestação de contas, devidamente identificadas nos Relatório da ECFP (Secção C.5, para a qual se remete).

Estas deficiências são suscetíveis de revelar incumprimento do dever genérico de organização contabilística, previsto no n.º 1 do art.º 12.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

O registo contabilístico do MEP é efectuado com recurso à estrutura e regras de movimentação de contas previstas no POC bem como aos demais princípios e normas contabilísticas geralmente aceites. Apesar do sistema de controlo interno, ocorrem por vezes lapsos e erros, contudo de pouca materialidade.



Conclui mediante algumas situações elencadas no relatório, cuja materialidade e relevância é reduzida, que tal configure um incumprimento quanto ao dever genérico de organização contabilística parece manifestamente inapropriado.

Apreciação do alegado pelo Partido:

A ECFP aceita a justificação dada de terem sido cometidos lapsos e erros que são de relevar, dada até a falta de materialidade da maioria das falhas divisadas. Ao ponto de não se imputar qualquer irregularidade ao Partido nesta vertente.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra [não obstante haver situações em relação às quais não se pode concluir pela existência de irregularidades, por vezes associadas a uma sua falta de materialidade (cfr. supra pontos 2.3, 2.4. e 2.5.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Receitas do Partido não depositadas em conta bancária exclusivamente destinada a esse efeito (ver supra ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 7.º, n.º 2 da L 19/2003;
- b) Recebimentos que não apresentam a identificação de quem os fez (ver supra ponto 2.2.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.



No entanto, estamos perante um Partido que foi dissolvido em 2013, com efeitos reportados a 12 de dezembro de 2012 (cfr. o Acórdão do TC n.º 14/2013, de 9 de janeiro), pelo que, não obstante a existência de irregularidades, tal circunstância redundará na extinção da responsabilidade contraordenacional do Partido (v., em situação similar, os Acórdãos do TC n.ºs 118/2010, de 25 de março e 711/2013, de 16 de outubro).

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 30 de janeiro de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)